



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 93.424 - RS (2011/0294811-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : L S DE A
ADVOGADO : SÍLVIO LUIZ THOMÉ FONTANA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS - RS046187

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO CONDENATÓRIO. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem asseverou a inexistência do fato e a atipicidade da conduta, absolvendo o recorrido da imputação dos crimes dos arts. 243 e 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. Desse modo, o pleito de condenação incide na vedação da Súmula 7/STJ, uma vez que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas, pois demandariam o revolvimento do material probatório dos autos.

2. É imprescindível o atendimento dos requisitos do art. 255, § 1º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa ao dispositivo de legislação infraconstitucional, o que não ocorreu na espécie. A inobservância dessas formalidades impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 93.424 - RS (2011/0294811-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : L S DE A
ADVOGADO : SÍLVIO LUIZ THOMÉ FONTANA - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS - RS046187

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta o agravante a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porquanto desnecessário o reexame probatório para se concluir pela prática dos crimes dos arts. 243 e 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Alega ter demonstrado o dissenso pretoriano.

Pugna pela reconsideração da decisão ora agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 93.424 - RS (2011/0294811-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : L S DE A
ADVOGADO : SÍLVIO LUIZ THOMÉ FONTANA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS - RS046187

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO CONDENATÓRIO. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem asseverou a inexistência do fato e a atipicidade da conduta, absolvendo o recorrido da imputação dos crimes dos arts. 243 e 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. Desse modo, o pleito de condenação incide na vedação da Súmula 7/STJ, uma vez que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas, pois demandariam o revolvimento do material probatório dos autos.

2. É imprescindível o atendimento dos requisitos do art. 255, § 1º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa ao dispositivo de legislação infraconstitucional, o que não ocorreu na espécie. A inobservância dessas formalidades impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental a que nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

" Dispõe a Constituição da República:

'Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

(...)'

No caso em exame, o recurso especial está fundado nas alíneas 'a' e 'c'.

Repito: sustenta o recorrente que: a) 'é público e notório o fato de que cigarro contém nicotina, substância tóxica extraída do tabaco e que causa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dependência, havendo, inclusive, inúmeras campanhas publicitárias nesse sentido, até mesmo na própria embalagem do produto'; b) 'o tipo penal em exame não tem como elemento constitutivo o dissenso da vítima, decorrente de ato de coação, razão por que o fato de a menor ter agido por livre vontade em nada prejudica a tipificação penal da conduta'; c) o dissídio jurisprudencial é notório (fls. 434/451).

2. Relativamente às questões suscitadas no recurso, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm decidido:

(...)

À luz dos acórdãos e das súmulas citadas concluo que não assiste razão ao recorrente, pois:

I) objetiva o reexame da prova (STJ/Súmula 7).

II) não demonstrou a existência de dissenso jurisprudencial (RISTJ, art. 255, § 2º; Lei n. 8.038/1990, art. 26, parágrafo único).

3. À vista do exposto, com fundamento na alínea 'a', inc. II, do art. 253 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e art. 38 da Lei 8.038/1990, conheço do agravo e lhe nego provimento" (e-STJ, fls. 507-510).

Pois bem. O Tribunal de origem asseverou a inexistência do fato e a atipicidade da conduta, absolvendo o recorrido da imputação dos crimes dos arts. 243 e 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. Desse modo, o pleito de condenação incide na vedação da Súmula 7/STJ, uma vez que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas, pois demandariam o revolvimento do material probatório dos autos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CRIME DO ART. 244-A DO ECA. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PLEITO PELA CONDENAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.333.742/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 13/5/2014.)

Além disso, é imprescindível o atendimento dos requisitos do art. 255, § 1º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa ao dispositivo de legislação infraconstitucional, o que não ocorreu na espécie. A inobservância dessas formalidades impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0294811-4

AgRg no
AREsp 93.424 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20600013228 70041629817 70045675998

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : L S DE A
ADVOGADO : SÍLVIO LUIZ THOMÉ FONTANA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS -
RS046187

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Casa de Prostituição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : L S DE A
ADVOGADO : SÍLVIO LUIZ THOMÉ FONTANA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS -
RS046187

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.